

DECISÃO N° 1537286, DE 23 DE SETEMBRO DE DE 2021

Processo nº 25752.396895/2013-06

AI5 nº 0559603/13-3 - CVPAF-RJ

**Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO**

A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO foi autuada em 11 de julho de 2013 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a Resolução - RDC nº 02, de 2003; a Resolução do CONAMA nº 05, de 1993; a Resolução - RDC nº 306, de 2004; e a Resolução - RDC nº 56, de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII e XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Constatamos na área destinada como depósito temporário de resíduos coletados dos estabelecimentos do Terminal de Passageiros 1, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antonio Carlos Jobim, localizado próximo ao estacionamento dos táxis, foram constatados potenciais fatores de risco à saúde, condições operacionais e higiênico-sanitárias insatisfatórias, além de condições propícias ao criadouro e esconderijo de vetores e demais animais da fauna sinantrópica nociva, devido a operacionalização deficiente por parte da empresa contratada pela operadora aeroportuária, assim como a fiscalização deficiente por parte da operadora aeroportuária do serviço que vem sendo prestado pela empresa contratada e devido ao local inapropriado para a armazenagem daqueles resíduos.

[...]

Notificada da autuação em 12 de julho de 2013 (fls. 1), a Autuada apresentou defesa em 24 de julho de 2013 (fls. 3 a 30). Alegou, em suma, que possui contrato com a empresa Sanetran - Saneamento Ambiental LTDA para execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão. Informa também que todas as medidas para a garantia de boas condições higiênico-sanitárias são adotadas pela Infraero,

inclusive fiscalizando o procedimento errado de usuários e concessionários do aeroporto no acondicionamento de resíduos em más condições.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22 de fevereiro de 2016 (conforme certidão de fl. 60) pela manutenção do AIS. Argumentou que as condições sanitárias inadequadas colocavam em risco a saúde das pessoas que fazem uso do aeroporto. Afirmou ainda que caberia à Infraero o Gerenciamento de Resíduos na área aeroportuária (fl. 54).

Quanto ao risco sanitário, o DESPACHO Nº 8/2021/SEI/PVPAF-RIO DE JANEIRO-AEROPORTO/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fl. 81) informa que o risco sanitário pode ser médio ou alto, a depender da classificação do tipo de resíduo em questão. Como essa classificação não ficou esclarecida nos autos, tomarei que o risco sanitário foi médio, utilizando-me do princípio do *in dubio pro reo*.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999. Cumpre-me destacar que, a teor do art. 2º, IV, da citada lei, a prescrição punitiva foi interrompida pela manifestação do servidor autuante, de 22 de fevereiro de 2016 (fls. 54 e 60) e pela Certidão de Antecedentes, em 31 de outubro de 2019 (fl. 64). Esclareço ainda que a Certidão de fl. 53 não serve de referência no presente caso, uma vez que cita processo com trânsito em julgado com data posterior à prática da infração sanitária pela Infraero neste caso.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação nº 76/2013, de 10/07/2013 (fl. 69). A notificação constata a necessidade de a autuada se adequar quanto às práticas corretas relacionadas à garantia de um ambiente em boas condições sanitárias. Observo que a autuada já havia sido notificada anteriormente pelo mesmo fato, conforme se percebe pela Notificação nº 94/2012, de 04/10/2012 (fl. 74). Ou seja, a autuada estava ciente que descumpria a legislação sanitária e, mesmo assim, permaneceu agindo de modo a colocar os usuários

do aeroporto em risco.

A alegação de que contrata empresa para execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos não tem condão de afastar a ocorrência de infração. Mesmo com a terceirização desses serviços, a Infraero é responsável por toda área do aeroporto que não está arrendada, devendo garantir condições sanitárias satisfatórias aos usuários.

Da mesma forma, a adoção de providências (como as relatadas no Ofício nº 1823/SBGL(GLME)/2013, apresentado pela autuada) também não afastam a ocorrência da infração. Verifica-se que as medidas preventivas adotadas não foram suficientes para garantir boas condições sanitárias nos ambientes do aeroporto, conforme fiscalização realizada pela Anvisa. Além disso, a limpeza posterior dos locais não salva a autuada da aplicação de penalidade, uma vez que já estava consumada a violação à legislação sanitária.

Comprovada a autoria e a materialidade, resta evidente o descumprimento da legislação sanitária.

Por fim, **necessário realizar o reenquadramento dos dispositivos legais descumpridos, incluindo os arts. 22 a 24, a seção III do Capítulo V e o art. 75, V e XII, da Resolução - RDC nº 2, de 2003, e o art. 2º ao 22 da Resolução do CONAMA nº 05, de 1993**, considerando o DESPACHO Nº 88/2021/SEI/PVPAF-RIO DE JANEIRO-PORTO/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa é de Grande Porte - Grupo I (fl. 62), reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 64) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 81).

Importante frisar que a certidão de reincidência de

fls. 99 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25763.063561/2007-01) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (17 de agosto de 2011). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, não observo nos autos circunstâncias que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quatro mil reais), dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 23/09/2021, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1537286** e o código CRC **DE08FAEB**.
